

LEI N.º 1.972
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001.

INSTITUI NORMA TÉCNICA ESPECIAL RELATIVA ÀS
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E DAS
INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇO DE SEGURANÇA COM CÃES, A FIM DE QUE
AS MESMAS OBEDEÇAM AS REGRAS ESTABELECIDAS
NESTA LEI E SUBMETAM-SE À FISCALIZAÇÃO DA
SEVICOS (SEÇÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE
ZOOZOSES).

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 08 de outubro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 1.972

Art. 1.º Todas as empresas que se utilizam de cães para realizar serviço de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, educacionais, hospitalares, religiosos, inclusive em logradouros, ficam submetidas às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º As empresas aludidas no artigo anterior somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente, após fiscalização e parecer conclusivo da Seção de Vigilância e Controle de Zoonozes.

Art. 3.º Fica estabelecido que as novas empresas, bem como as já em funcionamento, deverão cadastrar-se na Seção de Vigilância e Controle de Zoonozes, afim de possibilitar à fiscalização e controle das mesmas.

§ 1.º O referido cadastro deverá conter dados pormenorizados da empresa, como:

a) nome da empresa, endereço comercial, endereço do canil, número do CNPJ, número da inscrição municipal, nome dos sócios e número dos documentos pessoais, bem como seus respectivos endereços;

b) nome, raça, idade e a resenha de todos os cães existentes na empresa, bem como daqueles que vierem a substituir os animais que alcançaram a idade limite, e informações idôneas sobre o destino dado aos cães desligados do quadro;

c) nome e número do CRMV do Médico Veterinário responsável pelo Canil, bem como relação das carteiras de vacinação e quadro de vermifugação dos cães.

§ 2.º Deverão acompanhar o cadastro estabelecido no parágrafo anterior as seguintes documentações:

a) cópia autenticada do contrato social, cópia autenticada dos documentos de identidade e CPF/MF dos sócios da empresa, comprovante de endereço, cópia autenticada do CNPJ e inscrição municipal e alvará de funcionamento;

b) cópia autenticada do CRMV do médico veterinário responsável, bem como seu comprovante de residência ou endereço da clínica.

Art. 4.º (VETADO)

Art. 5.º O Canil: compartimento destinado ao abrigo de cães, deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1.000 m²; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil.

§ 1.º O sistema de limpeza deve ser adequado à eficiência e segurança, utilizando-se de produtos bactericidas e fungicidas, permitindo a boa assepsia do canil e mitigação de odores.

§ 2.º A limpeza aludida no parágrafo anterior deverá ser feita pelo menos 2 (duas) vezes ao dia.

§ 3.º As referidas empresas deverão possuir fossa séptica, devidamente impermeabilizada, para onde serão destinados os resíduos sólidos, gerados no estabelecimento, bem como os recolhidos nos locais de prestação de serviço, a fim de evitar poluição ao meio ambiente.

§ 4.º A fossa aludida no parágrafo anterior deverá ser compatível ao número de cães cadastrados, possuir acesso fácil e ser limpa a cada 10 (dez) dias, com utilização de produto químico específico.

Art. 6.º (VETADO)

Art. 7.º Aqueles que ultrapassem a idade limite estabelecida no artigo 6.º deverão ser afastados das atividades com a consequente baixa no cadastro da Seção de Vigilância e Controle de Zoonoses e observada a determinação da última parte da letra “b” do parágrafo 1.º do artigo 3.º.

Parágrafo único. O animal desligado do quadro não poderá ser relegado ao abandono ou a sofrimentos físicos, mas sim encaminhado para local com alimentação e cuidados próprios.

Art. 8.º As empresas aludidas no artigo 1.º desta lei deverão possuir em seu quadro funcional um veterinário responsável.

Art. 9.º A exigência estabelecida na última parte da letra “c” do parágrafo 1.º do artigo 3.º deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, no que tange à vermifugação, e a cada ano, no que concerne à vacinação contra a raiva e viroses.

Art. 10. Incorrerá na multa de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, duplicada em caso de reincidência, a empresa que descumprir qualquer um dos dispositivos desta lei.

Art. 11. As empresas aludidas no artigo 1.º existentes na data de publicação desta lei tem o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às exigências.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação, ressalvado o prazo de adaptação previsto no artigo 11, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 01 de novembro de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria
Municipal de Assuntos Jurídicos, em 01 de novembro de 2001.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento